

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO
ESTADO DE SERGIPE**

PARECER Nº 257/2023 – PGM

REFERÊNCIA: Processo de dispensa de licitação nº 10/2023 da Prefeitura Municipal de Riachuelo/SE

ASSUNTO: Dispensa de Licitação – Menor Valor, para fins de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia civil para elaboração dos levantamentos e projetos complementares de reforma da Praça Francisco Leite

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Infraestrutura e Meio Ambiente de Riachuelo/SE

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria Jurídica do Município de Riachuelo, com fundamento no artigo 38, parágrafo único, da lei 8.666/93, na qual solicita análise jurídica da legalidade do procedimento de dispensa de licitação (**Dispensa nº 10/2023**), visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia civil para elaboração dos levantamentos e projetos complementares de reforma da Praça Francisco Leite, cujo valor estimado é de R\$ 32.050,00 (trinta e dois mil e cinquenta reais).

É o necessário.

II – DO DIREITO**A) DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO CASO**

A licitação é procedimento obrigatório à Administração Pública para efetuar suas contratações, consoante preceitua o art. 37. Inciso XXI, Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, ressalvados os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-se dispensada, dispensável e inexigível.

Da análise da situação fática aqui disposta, a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia civil para elaboração dos levantamentos e projetos complementares de obra de reforma da reforma da Praça Francisco Leite, configura, em suma, uma das situações legais previstas no art. 24 da lei nº 8.666/93, haja vista a urgência e baixo valor envolvida na contratação.

Segundo a Lei Federal no 8.666/93, em hipóteses tais, a Administração Pública pode realizar a contratação direta das referidas aquisições, mediante contratação direta, conforme artigo 24, inciso I do referido diploma, *in verbis*:

Art 24 — É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;



Riachuelo

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO ESTADO DE SERGIPE

Ademais, além de preencher o requisito previsto no art. 24 da lei 8.666/93, para dispensa da licitação também se faz necessária também a existência de previsão orçamentária que assegure o pagamento das obrigações decorrentes dos serviços objeto da contratação, em obediência ao art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei 8.666/93.

No caso em concreto, é possível verificarmos que há a previsão orçamentária necessária à efetivação do pagamento das obrigações oriundas do contrato, bem como pode ser observado na solicitação de despesa que o valor objeto do presente procedimento se enquadra no disposto no art. 24, inciso I, da Lei 8.666/93 e Decreto 9.412/2018, vez que o valor do objeto do contrato é inferior a R\$33.000,00 (trinta e três mil reais)..

B) DA MINUTA DO CONTRATO

A regulamentação dos contratos administrativos encontra-se prevista no artigo 54 e seguintes da Lei n.º 8.666/93, tendo o art. 55, da referida norma, previsto quais são as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas nos chamados contratos administrativos, sendo as seguintes:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;



Riachuelo

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO
ESTADO DE SERGIPE**

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei."

Neste ponto, é possível observamos no presente procedimento que a minuta do contrato atende todas as cláusulas exigidas pela legislação pátria, tendo a minuta contratual apontado, inclusive, o artigo de lei correspondente.

III) CONCLUSÃO

Ante o exposto, obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº 8.666/1993, entende-se que poderá adotar a modalidade de dispensa de licitação e que a minuta do contrato preenche todos os requisitos legais, podendo ser dado prosseguimento ao procedimento e seus ulteriores atos.

Ressalta-se que não foram analisados os aspectos técnicos orçamentários e financeiros, a conveniência/oportunidade no presente, bem como as especificidades técnicas do objeto, por não serem de competência desta Procuradoria Jurídica, sendo responsabilidade dos agentes públicos responsáveis pela formação do processo licitatório, a veracidade dos documentos inclusos no presente feito administrativo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Riachuelo/SE, 28 de agosto de 2023

Victor Menezes Martins Cardoso

Procuradoria-Geral do Município – DIRPAD

OAB/SE 7931

De acordo:

Leão Magno Brasil Junior

Procurador-Geral do Município

OAB/SE 2825

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO
ESTADO DE SERGIPE**

PARECER Nº 258/2023 – PGM

REFERÊNCIA: Processo de dispensa de licitação nº 10/2023 da Prefeitura Municipal de Riachuelo/SE

ASSUNTO: Dispensa de Licitação – Menor Valor, para fins de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia civil para elaboração dos levantamentos e projetos complementares de reforma da Praça Francisco Leite

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Infraestrutura e Meio Ambiente de Riachuelo/SE

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria Jurídica do Município de Riachuelo, com fundamento no artigo 38, parágrafo único, da lei 8.666/93, na qual solicita análise jurídica da legalidade do procedimento de dispensa de licitação (**Dispensa nº 10/2023**), visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia civil para elaboração dos levantamentos e projetos complementares de reforma da Praça Francisco Leite, cujo valor estimado é de R\$ 32.050,00 (trinta e dois mil e cinquenta reais).

Para instrução dos autos foram juntados os seguintes documentos:

1. Solicitação de despesa da Secretaria Municipal de infraestrutura e Meio Ambiente do Município de Riachuelo;

2. Justificativa com a comunicação da dispensa da licitação à autoridade superior e a justificativa da escolha pelo menor preço;

3. Orçamento de Preço das Empresas:

- EMPREENDER, no valor de R\$ 32.000,00;
- ELEMENTAR SOLUÇÕES, no valor de R\$ 31.350,00;
- HJS, no valor de R\$ 32.050,00;

4. Minuta do Contrato;

5. Parecer Jurídico;

6. Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida

Ativa da União;

7. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

8. Certidão Negativa de Pendências Tributárias e não Tributárias Junto a

SEFAZ do Estado de Sergipe



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO
ESTADO DE SERGIPE**

9. Certificado de Regularidade do FGTS-CRF;

10. Contrato Social;

11. Documento Pessoal do Sócio Administrador da Empresa.

É o necessário.

II – DO DIREITO

Como cediço, o processo licitatório é regido pela Lei Federal nº 8.666/93, denominada Lei de Licitações e Contratos. Trata-se de um procedimento administrativo utilizado pela Administração Pública, que tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa, por meio de critérios objetivos e impessoais, visando a celebração de contratos relacionados a obras, serviços, compras e alienações, mediante processo que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, cujo processamento e julgamento deve se realizar em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme disciplina o art. 3º da respectiva lei.

Note que, o Processo de Licitação se reveste do princípio da obrigatoriedade, consagrado, de início, no art. 37, XXI, da Constituição Federal e reproduzido no art. 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, pelo qual deve considerar-se obrigatória a realização do certame em quaisquer situações, ressalvados apenas os casos mencionados na lei. Vejamos, respectivamente:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...];

XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifei)

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. (Destacamos)

Acerca da obrigatoriedade e respectivas ressalvas leciona José dos Santos Carvalho Filho:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO
ESTADO DE SERGIPE**

O princípio da obrigatoriedade da licitação impõe que todos os destinatários do Estatuto façam realizar o procedimento antes de contratarem obras e serviços. Mas a lei não poderia deixar de ressaltar algumas hipóteses que, pela sua particularidade, não se compatibilizam com o rito e a demora do processo licitatório. A ressalva à obrigatoriedade, diga-se de passagem, já é admitida na própria Constituição, a teor do que estabelece o art. 37, XXI. Regulamentando o dispositivo, coube ao legislador a incumbência de delinear tais hipóteses específicas, o que fez no art. 24 do Estatuto.¹

Como se nota, em que pese a regra de se exigir da Administração o cumprimento do dever de licitar, há situações que autorizam a formalização de contratações diretas, seja por ausência de competição ou pela morosidade no atendimento do interesse público.

Nesse sentido são as lições de Rafael Carvalho:

Em determinadas hipóteses a licitação será considerada inviável por ausência de competição ou será inconveniente (ou inoportuna) para o atendimento do interesse público. Nessas situações, a legislação admite a contratação direta devidamente motivada e independentemente de licitação prévia².

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a lei diversificou os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível".³

Não se pode confundir dispensa de licitação com inexigibilidade de licitação; no primeiro caso, o objeto é licitável, apenas permitindo-se que a Administração, em determinados casos, dispense o procedimento licitatório; no segundo, o objeto não é licitável, tendo em vista a ocorrência de casos em que existe inviabilidade material ou jurídica de competição, o que torna a licitação impossível.

Sobre o tema, ensina Carvalho Filho:

A dispensa de licitação caracteriza-se pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório. Diversamente ocorre na inexigibilidade, como se verá adiante, porque aqui sequer é viável a realização do certame.⁴

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 189. PDF.

² OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Licitações e contratos administrativos**. 4ª. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. p. 51. PDF.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 39ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2013. p. 302.

⁴ CARVALHO FILHO, 2017. p. 189. PDF.

**Riachuelo**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO
ESTADO DE SERGIPE**

Por sua vez, as hipóteses que autorizam dispensa do processo licitatório estão previstas no art. 24, da Lei nº 8.666/93, sendo referidas hipóteses *numerus cláusus*, não permitindo ao administrador inovar as situações que autorizam dispensa de licitação.

Ressalte-se que, nos casos relacionados pela legislação, há presença da parcela de discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público.

Como se nota, a lei não visa permitir ao administrador contratar diretamente por dispensa de licitação a seu bel-prazer, mas, pelo contrário, procura solucionar uma situação extraordinária, que não podia ser vislumbrada pelo gestor público para que, anteriormente, preparasse o devido processo licitatório para dirimi-la.

No caso em exame, busca-se pela contratação direta da empresa "ELEMENTAR SOLUÇÕES", por meio de Dispensa de Licitação para fins de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia civil para elaboração dos levantamentos e projetos complementares de obra de reforma do calçadão da Rua Nossa Senhora da Conceição.

Considerando as informações e documentos encartados aos autos, verifica-se que o respectivo pedido de dispensa de licitação se enquadra nas disposições constantes do art. 24, inciso I, da Lei nº 8.666/93, que assim prescreve:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

[...].

De acordo com o art. 24, inciso I, da Lei de Licitação, por se tratar de contratação de serviço direta, o limite para a dispensa de licitação é de até 10% do valor previsto no art. 23, I, "a", da Lei 8.666/93, referente ao valor relativo à modalidade convite para obras e serviços de engenharia, que estipula a quantia de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), conforme nova redação dada por força do Decreto nº 9.412, de 18 de Junho de 2018, resultando em R\$33.000,00 (trinta e três mil reais).

III – JUSTIFICATIVA

Conforme o que já fora exposto, as situações em que se verifica a possibilidade de dispensa de licitação são aquelas que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade do ato, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato, apesar de discricionário, devido à sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de fundamentada justificativa.

Nesse sentido é o que estabelece o parágrafo único, do artigo 26, da Lei 8.666/93, senão vejamos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO
ESTADO DE SERGIPE**

[...]

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Neste particular, destaco a presença da solicitação de despesa, subscrito pela Secretária Municipal de Administração, com a motivação da necessidade e a disponibilidade de recurso.

Em relação à justificativa do preço, ressalta-se que, a contratação direta só será possível se o preço ofertado for compatível com as condições regulares de mercado. É como se expressa Marçal Justen Filho, para o qual "a Administração deverá buscar a maior qualidade e o menor desembolso possíveis, segundo a natureza do interesse a ser satisfeito. Entre propostas de qualidade equivalente, deverá escolher-se a de menor preço".⁵

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

Nesse sentido é o que tem assentado o Tribunal de Contas da União:

"[...] Quanto ao preço, é certo que, mesmo nos casos de contratações diretas, deve ser justificado, a teor do art. 26, III, da Lei 8.666/93. Ressalte-se que este Tribunal tem entendido que a apresentação de cotações junto ao mercado é a forma preferencial de se justificar o preço em contratações sem licitação (dispensa de licitação), devendo ser cotadas, no mínimo, 3 propostas válidas de empresas do ramo; ou, caso não seja viável obter esse número de cotações, deve-se apresentar justificativa circunstanciada (Informativo TCU 188/2014). E, nos casos de inviabilidade de licitação, este Plenário se manifestou, conforme subitem 9.1.3 do Acórdão 819/2005, no sentido de que, para atender o disposto no inciso III do art. 26 da Lei de Licitações, poder-se-ia fazer uma comparação entre os preços praticados pelo fornecedor exclusivo junto a outras instituições públicas ou privadas. [...]" (grifei) (ACÓRDÃO 1565/2015 - ATA 24/2015 - PLENÁRIO 24/06/2015)

⁵ JUSTEN FILHO, 2005. p. 231.

**Riachuelo****PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO
ESTADO DE SERGIPE**

No processo licitatório em exame, foram apresentados três orçamentos:

- **EMPREENDER, no valor de R\$ 32.000,00;**
- **ELEMENTAR SOLUÇÕES, no valor de R\$ 31.350,00;**
- **HJS, no valor de R\$ 32.050,00;**

No que concerne aos critérios de habilitação/regularidade, infere-se que, nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos na Lei de Licitações e Contratos.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de: Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991); Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

Conforme disciplina os arts. 27 a 31, da Lei 8.666/93, a regularidade é medida que se impõe ao licitante, a fim de que se comprove sua situação regular, inclusive com o fisco, condição *sine qua non* para que o mesmo seja habilitado no certame, possibilitando assim, contratar com a Administração Pública. Vejamos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados,

exclusivamente, documentação relativa a:


I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Analisando os autos, verifica-se que os requisitos foram atendidos com a apresentação dos documentos exigidos nos arts. 27 a 31 da lei 8.666/93 para os procedimentos de dispensa de licitação. 

IV - CONCLUSÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE



Riachuelo

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO
ESTADO DE SERGIPE**

Postas as orientações e apontamentos alhures, e por tudo mais que dos autos consta, resguardado o poder discricionário do gestor quanto à oportunidade e conveniência do ato administrativo, esta Procuradoria OPINA pela possibilidade jurídica de adoção da modalidade de Dispensa de Licitação, nos moldes do art. 24, I, da Lei 8.666/93 e pela contratação da empresa **ELEMENTAR SOLUÇÕES**

Ressalta-se que não foram analisados os aspectos técnicos orçamentários e financeiros, a conveniência/oportunidade no presente, bem como as especificidades técnicas do objeto, por não serem de competência desta Procuradoria Jurídica.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Riachuelo/SE, 29 de agosto de 2023.

Victor Menezes Martins Cardoso
Procuradoria-Geral do Município - DIRPAD
OAB/SE 7931

De Acordo:

Leão Magno Brasil Júnior
Procurador-Geral do Município
OAB/SE 2825